

**Esclarecimento 29/11/2021 13:38:15**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Ref. Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2021- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO PROCESSO SEI 0011582-41.2021.6.17.8000 A FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), sociedade anônima de capital fechado, organizada e existente nos termos da Lei brasileira, inscrita no CNPJ/ME sob o no 05.680.391/0001-56, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 325, Farol, Maceió - AL, CEP 57051-410, representada através de seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, apresentar QUESTIONAMENTOS AO TERMO DE REFERÊNCIA – serviços de comunicação de dados de acesso à internet, com disponibilização de links principal e backup de acesso VPN, link principal de acesso à internet e link banda larga, para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, conforme fatos e argumentos expostos abaixo. Sobre o item 1.1.2. do Termo de Referência, onde um dos requisitos mínimos para nivelamento da infraestrutura de TIC é o órgão possuir 2 (dois) links de comunicação do órgão com a internet, mas com operadoras distintas para acesso à rede de dados. Em sendo assim, os itens 1 e 2 deverão ser contratados por operadoras distintas e não serão permitidos o compartilhamento de infraestrutura de rede, de saídas para a Internet ou subcontratações entre as licitantes vencedoras. Pelos mesmos motivos, a empresa 1 Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda. não poderá participar do certame para o item 3 por já ser contratada para o link contingencial. Questionamento 01: Em nosso entendimento e conforme descrição do item acima, o projeto de rede de acesso de telecomunicações deverá ser projetado conforme exemplo de topologia anexa em pdf. Nosso entendimento está correto?

**Fechar**

**Resposta 29/11/2021 13:38:15**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa FSF TECNOLOGIA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor financeiro e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico - SERCO: 'Em atenção ao E-mail CPL 1684984, informo que o entendimento da empresa acerca do Questionamento 1 NÃO está correto. Os itens 1 e 2 deverão ser contratados por operadoras distintas. A empresa pode participar da fase de lances de todos os itens, mas não pode ser vencedora dos itens 1 e 2. Terá que escolher um deles. Quanto a topologia apresentada, esclareço que a interligação entre os dois prédios do TRE-PE (CPD principal e CPD contingencial) é de responsabilidade deste Tribunal, não havendo a necessidade de instalação de switches pela empresa licitante. Esclareço, ainda, que os links de acesso à VPN (itens 1 e 2) são links de acesso à internet, de mesmas especificações técnicas do item 3.' II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 1097 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021. Serviços de comunicação de dados de acesso à internet. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamentos de natureza técnica. Resposta da SERCO. Manutenção dos dispositivos editalícios. ... Da leitura dos questionamentos enviados pela sobredita empresa, esta Assessoria Jurídica entende que as dúvidas suscitadas tratam exclusivamente de questões de natureza técnica, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, conforme mensagem eletrônica de 24/11/2021 (1685086, vol. III). Destarte, em vista do esclarecimento prestado pelo setor técnico, conforme mensagem eletrônica de 24/11/2021 (1685086, vol. III), face às indagações da empresa FSF TECNOLOGIA S/A (1684958, vol. III), relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e seus anexos, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados do referido Edital, uma vez que compatíveis com as disposições legais, devendo a requerente ser comunicada dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Fechar**

**Esclarecimento 29/11/2021 13:52:46**

Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO EDITAL DO PREGÃO N.º 69/2021 – ELETRÔNICO (PROCESSO SEI 0011582-41.2021.6.17.8000) DA SESSÃO PÚBLICA Data: 02/12/2021 Hora: 09h00 - horário de Brasília/DF 1 - DO OBJETO 1.1 – Constitui o objeto da presente licitação a contratação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, com disponibilização de links principal e backup de acesso VPN, link principal de acesso à internet e link banda larga, para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital. Prezados, fazendo uso da prerrogativa que nos é concedida Edital Pregão Eletrônico Nº 069.2021, BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.966.640/0001-77, com sede na Rua Comendador Azevedo nº 140, 2º Andar – Bairro Floresta, Porto Alegre - RS – CEP 90.220-150, vem, tempestivamente apresentar pedido de esclarecimento. 1. Gerência da Configuração dos Equipamentos que permita, no mínimo: a) Prover a monitoração da configuração dos dispositivos de rede em ambiente multiplataforma; d) Comparar cada nova configuração capturada com a armazenada para detecção de alterações não autorizadas nas configurações de elementos; Questionamento: Os itens listados não ficaram claros poderiam detalhar por favor ? At.te, BR DIGITAL

**Fechar**

**Resposta 29/11/2021 13:52:46**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa BRASIL DIGITAL para o edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor financeiro e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico - SERCO: "Pronunciamento nº 1131 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO À CPL, Em atenção à solicitação da empresa BR DIGITAL para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 69.2021 - SEI 0011582-41.2021, temos a esclarecer que há várias possibilidades para a implementação da gerência de configuração, como por exemplo, utilizando ferramentas de gerência SNMP ou software proprietário de gerência do fabricante dos equipamentos fornecidos. O sistema deve ser mantido na infraestrutura da contratada, com possibilidade de acesso para consulta por parte do TRE-PE." II - ASSESSORIA JURÍDICA: " Parecer nº 1103 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021. Serviços de comunicação de dados de acesso à internet. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamentos de natureza técnica. Resposta da SERCO. Manutenção dos dispositivos editalícios. A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para análise desta Assessoria Jurídica, por meio de mensagem eletrônica, de 25/11/2021, às 15:45 hs (1687013, vol. III), Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1687010, vol. III), relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e anexos, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, com disponibilização de links principal e backup de acesso VPN, link principal de acesso à internet e link banda larga. A CPL informa (1687013, vol. III), ainda, que a sessão de abertura do mencionado Pregão Eletrônico - PE está marcada para o dia 02/12/2021, às 09:00 horas. No Pedido de Esclarecimento apresentado (1687010, vol. III), a requerente faz as seguintes indagações: [...] Prezados, fazendo uso da prerrogativa que nos é concedida Edital Pregão Eletrônico Nº 069.2021, BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.966.640/0001-77, com sede na Rua Comendador Azevedo nº 140, 2º Andar – Bairro Floresta, Porto Alegre - RS – CEP 90.220-150, vem, tempestivamente apresentar pedido de esclarecimento. 1. Gerência da Configuração dos Equipamentos que permita, no mínimo: a) Prover a monitoração da configuração dos dispositivos de rede em ambiente multiplataforma; d) Comparar cada nova configuração capturada com a armazenada para detecção de alterações não autorizadas nas configurações de elementos; Questionamento: Os itens listados não ficaram claros poderiam detalhar por favor ? A Seção de Gestão de Redes e Comunicação - SERCO, por meio do Pronunciamento nº 1131/2021 (1687187, vol. III), esclareceu que: Em atenção à solicitação da empresa BR DIGITAL para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 69.2021 - SEI 0011582-41.2021, temos a esclarecer que há várias possibilidades para a implementação da gerência de configuração, como por exemplo, utilizando ferramentas de gerência SNMP ou software proprietário de gerência do fabricante dos equipamentos fornecidos. O sistema deve ser mantido na infraestrutura da contratada, com possibilidade de acesso para consulta por parte do TRE-PE. (destacou-se a opinar. Trata-se análise jurídica acerca de Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1687010, vol. III), relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e anexos, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, com disponibilização de links principal e backup de acesso VPN, link principal de acesso à internet e link banda larga. Conforme acima relatado, a requerente apresentou o Pedido de Esclarecimento em 25/11/2021 (1687010, vol. III), havendo notícia da CPL no sentido de que a sessão de abertura do mencionado PE está marcada para o dia 02/12/2021, às 09:00 horas. Quanto ao pedido de esclarecimento, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) dispõe em seu item 6.1 que: 6.1 – Os pedidos de esclarecimento, referentes ao processo licitatório, deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para os endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e trecplpe@gmail.com ou para o fax n.º 81 3194.9283 e 3194.9285. [...] 6.1.2 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido (Destaque constam no original) Observa-se que a empresa interessada apresentou tempestivamente o pedido de esclarecimento em tela, uma vez que o enviou em 25/11/2021, antes, portanto, dos 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 02/12/2021. Da leitura dos questionamentos enviados pela sobredita empresa, esta Assessoria Jurídica entende que as dúvidas suscitadas tratam exclusivamente de questões de natureza técnica, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, conforme Pronunciamento SERCO n.º 1131/2021 (1687187, vol. III). Destarte, em vista do esclarecimento prestado pelo setor técnico, conforme Pronunciamento SERCO n.º 1131/2021 (1687187, vol. III), face às indagações da empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (1687010, vol. III), relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e seus anexos, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 10.520/2002, da Lei n.º 8.666/1993 e demais normas legais pertinentes, devendo a requerente ser comunicada dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Fehchar**

**Esclarecimento 30/11/2021 10:39:50**

A empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua José Alves Garcia, nº 415, inscrita no CNPJ/MF sob o número 22.166.193/0001-98, vem mui respeitosamente, conforme previsto no instrumento convocatório, apresentar seu QUESTIONAMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021: Questionamento 01: Verificamos que a planilha de preços, com as estimativas de custos constantes do Edital, não detalha em linhas separadas os custos referentes ao serviço de Internet Dedicada e o serviço de Proteção contra os Ataques de DDoS (Anti-DDoS). Por se tratar de serviços distintos que atualmente possuem a incidência dos impostos de maneira diferenciada sobre o seu faturamento, entendemos que os custos do Serviço Anti-DDoS deveriam estar inclusos na proposta comercial através dos valores mensais separados ao do serviço de acesso à Internet Dedicada, e que os serviços poderão ser detalhados na fatura da mesma maneira, ou seja, por linhas de faturamento separadas com seus respectivos valores unitários, e que se somados, resultarão no valor total da proposta sem a necessidade de alteração da planilha de preço. Sugestão de Faturamento/Planilha de Preços: Instalação do serviço de Internet Serviço mensal de Internet Instalação do serviço de DDoS Serviço Mensal de DDoS Nossa solicitação será acatada? Questionamento 02: Não foi identificado o número de IPV4 e IPV6 a serem disponibilizados para este serviço. Entendemos que em virtude da escassez mundial de IPV4 já anunciada em 2013, que deverá ser fornecido pelo vencedor, um range /29, que corresponde a 8 IPs válidos. Nosso entendimento está correto? Questionamento 03: Sabe-se que o link de acesso VPN é utilizado para interconectar unidades da empresa contratante, fornecendo uma intranet privada, ou seja, não fornece acesso a internet. Entendemos que o item 1 e 2 trata-se de fornecimento de Internet dedicado nos CPD principal e o CPD contingência. Nosso entendimento está correto?

**Fechar**

**Resposta 30/11/2021 10:39:50**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa ALGAR para o edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico - SERCO: 'Pronunciamento nº 1145 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO À CPL, Em atenção ao E-mail CPL 1689211 e em resposta à Solicitação da empresa ALGAR (1689206), esclarecemos: Questionamento 01: A solicitação não será acatada. Entendemos que a empresa pode apresentar detalhamento em sua fatura, porém o serviço mensal de internet inclui o serviço de proteção contra os ataques Anti-DDoS e será pago em seu valor total. Acrescento que o contrato atual, celebrado com a empresa ALGAR, já contempla esse serviço Anti-DDoS e o valor mensal contratado já inclui o referido serviço. Questionamento 02: Conforme item 3 - Requisitos técnicos do Edital, a contratada deve fornecer um "range" (faixa) de endereços públicos válidos fixos com, no mínimo, 12 (doze) endereços disponíveis. Mesmo com a escassez mundial, solicitamos dar preferência ao protocolo IPV4. Questionamento 03: O entendimento NÃO está correto. A interligação entre os dois prédios do TRE-PE (CPD principal e CPD contingencial) é de responsabilidade deste Tribunal, não havendo a necessidade de instalação de switches pela empresa licitante. Esclareço, ainda, que os links de acesso à VPN (itens 1 e 2) são links de acesso à internet, de mesmas especificações técnicas do item 3. Aproveito para esclarecer que os itens 1 e 2 deverão ser contratados por operadoras distintas. A empresa pode participar da fase de lances de todos os itens, mas não pode ser vencedora dos itens 1 e 2. Terá que escolher um deles.' II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 1112 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021. Serviços de comunicação de dados de acesso à internet. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamentos de natureza técnica. Resposta da SERCO. Manutenção dos dispositivos editalícios. ... Da leitura dos questionamentos enviados pela sobredita empresa, esta Assessoria Jurídica entende que as dúvidas suscitadas tratam exclusivamente de questões de natureza técnica, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, conforme Pronunciamento SERCO n.º 1145/2021 (1689242, vol. IV). Destarte, em vista do esclarecimento prestado pelo setor técnico, conforme Pronunciamento SERCO n.º 1145/2021 (1689242, vol. IV), face às indagações da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A (1689206, vol. IV), relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e seus anexos, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados do referido Edital, uma vez que compatíveis com as disposições legais, devendo a requerente ser comunicada dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Fechar**

**Impugnação 01/12/2021 12:49:42**

Impugnação da empresa OI S.A.: Na impugnação apresentada (1687823, vol. III), a requerente realiza 7 (sete) questionamentos quanto à legalidade de dispositivos editalícios, relacionados à vedação à participação de licitantes em regime de consórcio; ao reajuste dos preços; ao pagamento via nota fiscal com código de barras; à retenção do pagamento pela contratante; às penalidades possivelmente excessivas; à base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato; e à possibilidade de subcontratação e cessão dos serviços. Ademais, também foram objeto de questionamento 5 (cinco) indagações de ordem técnica, relativas aos endereços para o circuito/enlace VPN; ao acesso/senha ao roteador; ao serviço de mitigação DDoS; ao prazo de instalação e à subcontratação. (para o inteiro teor, favor solicitar à CPL: cpl@tre-pe.jus.br)

**Fechar**

**Resposta 01/12/2021 12:49:42**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa OI SA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 69/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico - SERCO: 'Pronunciamento nº 1136 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO À CPL, Em atenção ao E-mail CPL 1687829 e em resposta à Anexo Impugnação da empresa OI S.A (1687823), esclarecemos: Vedação à participação de licitantes em regime de consórcio A empresa alega a formação de consórcios irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação e que, dentre outros fatores, alega a inexistência de um número razoável de empresas disponíveis prestadoras do serviço solicitado que justificaria a liberação de consórcio na licitação. No caso, o objeto do Pregão 69/2021 não tem alta complexidade, os links a serem contratados serão instalados no prédio do TRE-PE localizado na capital, em endereço central e conhecido pela OI, inclusive esta empresa já possui link instalado neste Regional, objeto de outra contratação. Além da própria empresa OI, há também condições de participação para várias outras empresas de telecom que atuam no mercado em Recife e região metropolitana, não existindo escassez que justifique a possibilidade de consórcio. Dessa forma, considerando o objeto ser de características comuns de mercado e com endereço de instalação de fácil acesso pelas operadoras, entendemos que a não participação de empresas em consórcio não implicará na redução da competitividade do certame. Reajuste de preços Entendo, s.m.j., que a Cláusula Sétima da minuta do Contrato já prevê o reajuste após 1 (um) ano, conforme reza a lei, o que já vem sendo aplicado inclusive em outros contratos do TRE-PE com a própria empresa Oi. Pagamento via nota fiscal com código de barras Esclareço que é possível o pagamento com código de barras, conforme já é realizado neste Tribunal, inclusive com a empresa OI. Tal item, s.m.j, não traz problemas ao edital em questão. Retenção de pagamento pela Contratante Não há retenção do pagamento pela Contratante, o que pode ocorrer e é inclusive indicado pelos órgãos de controle é a glosa (desconto) da fatura por descumprimento ao Acordo de Nível de Serviço (ANS). Todos os contratos em vigor neste Regional para links internet, inclusive o celebrado com a OI S.A, possuem cláusula similar. Penalidades excessivas Deixo para apreciação da Assessoria Jurídica, por não ser competente para a referida análise. Base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato Deixo para apreciação da Assessoria Jurídica, por não ser competente para a referida análise. Entretanto, ressalto que não há complexidade no objeto da presente contratação que justifique a demanda solicitada. Possibilidade de subcontratação e cessão dos serviços Considerando o objeto a ser contratado possuir características comuns de mercado e com endereço de instalação de fácil acesso pelas operadoras, entendemos que a não há necessidade de subcontratação dos serviços. Quanto ao posicionamento do TCU em admitir a possibilidade da continuidade do Contrato decorrente de fusão, cisão ou incorporação da empresa contratada, desde que sejam mantidas as condições de habilitação exigidas na licitação e não haja prejuízo para a fiel execução do Contrato, informo que este Tribunal acompanha esse entendimento e fato bem recente ocorreu quando houve a incorporação da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. pela OI S.A, no Contrato nº 46/2018, em vigor. IMPUGNAÇÃO TÉCNICA Endereços para o circuito/enlace VPN Os itens 1 e 2 deverão ser contratados por operadoras distintas. A empresa pode participar da fase de lances de todos os itens, mas não pode ser vencedora dos itens 1 e 2. Terá que escolher um deles. Esclareço que a interligação entre os dois prédios do TRE-PE (CPD principal e CPD contingencial) é de responsabilidade deste Tribunal, não havendo a necessidade de instalação de switches pela empresa licitante. Esclareço, ainda, que os links de acesso à VPN (itens 1 e 2) são links de acesso à internet, de mesmas especificações técnicas do item 3. Acesso/senha do roteador O entendimento da licitante está correto. Serviço de mitigação DDoS O entendimento não está correto. As características dos itens 1, 2 e 3 são as mesmas e, portanto, a solicitação de mitigação DDoS devem ser aplicadas para os itens 1, 2 e 3. Prazo de instalação O objeto solicitado não tem complexidade que exija um tempo maior para a instalação, conforme informado pela licitante. Ressalto, ainda, que a empresa OI S.A já possui infraestrutura de entrada de dados no prédio Sede deste Tribunal. Subcontratação Já respondido no item 7 acima." PARTE 1 DA RESPOSTA ...

**Fechar**

**Resposta 01/12/2021 12:53:12**

II - ASSESSORIA JURÍDICA: 'Parecer nº 1107 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021. Serviços de comunicação de dados de acesso à internet. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Conhecimento. Questionamentos técnicos e relativos ao cumprimento de obrigações editalícias e contratuais. Resposta da SERCO. Manutenção dos dispositivos editalícios. Indeferimento da impugnação. ... Inicialmente, como acima relatado, a impugnante questionou a vedação contida no item 2.5.5 do edital de participação na licitação de empresas reunidas em consórcio. Alega a OI S.A., em Recuperação Judicial (1687823, vol. III), que, mesmo sendo discricionariedade da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade. Consignou, ainda, sua opinião no sentido de que "a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação". Defendeu, também, que é "comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações". A seu turno, a SERCO, no Pronunciamento SERCO n.º 1136 (1688059, vol. III), esclarece: "o objeto do Pregão 69/2021 não tem alta complexidade, os links a serem contratados serão instalados no prédio do TRE-PE localizado na capital, em endereço central e conhecido pela OI, inclusive esta empresa já possui link instalado neste Regional, objeto de outra contratação. Além da própria empresa OI, há também condições de participação para várias outras empresas de telecom que atuam no mercado em Recife e região metropolitana, não existindo escassez que justifique a possibilidade de consórcio". Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a questão envolve discricionariedade administrativa: Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min.Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (destacou-se) Assim, conforme manifestação da SERCO (1688059, vol. III), a possibilidade de formação de consórcio não se justifica na espécie, razão pela qual se entende que a vedação não afetará a ampla competitividade. À vista das informações prestadas pela unidade especializada, importa observar que a exigência contra a qual se insurge a impugnante foi estabelecida para melhor atender o interesse público, a demanda da Administração e o mercado do objeto em liga. No que concerne ao segundo questionamento, quanto ao reajuste de preços, a impugnante questiona a Cláusula Sétima da minuta do Contrato que prevê o índice IPCA como balizador do reajuste do futuro contrato. A impugnante sugere a adoção do índice IGP-DI, sem, contudo, justificar a razão da medida. Como se sabe, o art. 107, § 1.º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional - EC n.º 095/2016, que introduziu o teto de gastos na Administração Pública, determina a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para atualização do referido teto por parte dos órgãos públicos. Em sentido análogo, há determinação interna do Comitê de Gestão Estratégica - COGEST deste TRE/PE, conforme Ata de Reunião de 07/06/2017 (0397161, do Processo SEI n.º 0020418-42.2017.6.17.8000). Nessa linha, em primeiro lugar, reitera esta Assessoria Jurídica que a impugnante não esclareceu por qual razão o índice a ser adotado no reajuste de preços do contrato deveria ser o IGP-DI, e não o IPCA. Em segundo lugar, entende esta Assessoria Jurídica que o referido índice (IPCA) se mostra adequado, tendo em vista disposições da EC n.º 095/2016 e a determinação interna, como acima mencionado. Por fim, importante frisar que o índice cabível pode, inclusive, ser alterado por ocasião da efetiva implementação do reajuste, se for o caso, conforme expressão "ou outro índice em vigor", contida na Cláusula Sétima da minuta do contrato. Quanto à terceira questão, relativa ao pagamento pelos serviços prestados, via nota fiscal com código de barras, informa a impugnante que "utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona", bem como que a forma de pagamento com depósito em conta-corrente prevista na Cláusula Quarta da minuta do Contrato "causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada". A SERCO (1688059, vol. III) elucidou que "é possível o pagamento com código de barras, conforme já é realizado neste Tribunal, inclusive com a empresa OI. Tal item, s.m.j, não traz problemas ao edital em questão". Assim, quanto à possibilidade de que o pagamento do futuro contrato se dê por meio de fatura/nota fiscal com código de barras, entende esta Assessoria Jurídica que a redação contida na referida Cláusula Quarta não afasta a mencionada forma de pagamento, prevista pelo mesmo dispositivo, inclusive, quando estipula os prazos em que se darão os pagamentos: "na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores", bem assim, expressamente, no Parágrafo Quinto respectivo: "O pagamento somente será efetuado mediante a apresentação de nota fiscal/fatura". No que concerne ao uso do sistema SIAFI, entende esta Unidade Jurídica que, de igual modo, a sua utilização não restou excluída, considerando que se trata de sistema obrigatório no âmbito do Poder Judiciário da União, conforme art. 6.º, § 1.º, do Decreto n.º 6.976/2009. Dessa forma, o edital em tela não merece qualquer retificação quanto a tal ponto. Ademais, foi questionado, também, possível previsão ilegal de retenção de pagamento à futura contratada, conforme Cláusula Quarta, Parágrafo Nonoo da minuta do contrato, assim redigido: ... Em suma, a empresa afirma que se trata de imposição de penalidade não prevista pelo Estatuto Licitatório. Destaca, ainda, que

o art. 87, da Lei n.º 8.666/93 é rol taxativo de sanções, não constando em tal lista a retenção de pagamentos. Haveria, para a impugnante, violação do princípio da legalidade. Todavia, a Cláusula Quarta, Parágrafo Nono, da minuta do Contrato, refere-se à glosa de pagamento decorrente de inexecução ou execução com baixa qualidade dos serviços e atividades contratadas consoante estabelecido no Acordo de Nível de Serviços - ANS, Anexo Único da minuta do contrato, em conformidade com a Resolução n.º 23.234/2010 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Logo, tal disposição em nada se relaciona com o alegado. Sobre o tema, à guisa de ilustração, observa-se que o Tribunal de Contas de União no Acórdão n.º 964/2012 - Plenário firmou seu entendimento no sentido de que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais não enseja a retenção do pagamento: ... Porém, como visto, não é essa a hipótese ventilada na Cláusula Quarta, Parágrafo Nono, da minuta do Contrato. Inclusive, a SERCO (1688059, vol. III) assim se pronunciou: "Não há retenção do pagamento pela Contratante, o que pode ocorrer e é inclusive indicado pelos órgãos de controle é a glosa (desconto) da fatura por descumprimento ao Acordo de Nível de Serviço (ANS). Todos os contratos em vigor neste Regional para links internet, inclusive o celebrado com a OI S.A, possuem cláusula similar". Ao contrário, o mencionado dispositivo se relaciona ao Acordo de Nível de Serviços - ANS, ferramenta com previsão legal no art. 16, da Resolução TSE n.º 23.234/2020, consistente no documento anexo ao contrato que define, em bases comprehensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento. Inclusive, conforme art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, do referido regulamento1 ... PARTE 2 DA RESPOSTA.

[Fchar](#)

**Resposta 01/12/2021 12:54:52**

Em continuidade, também foi questionada a possível previsão de penalidades excessivas na avença. A pretensa licitante impugna o item 10.2, "a", do Edital, e a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, "b" e "c", da minuta do contrato, defendendo que qualquer percentual superior a 10% (dez por cento) do valor contratado desbordaria da razoabilidade administrativa. É comumente sabido que é dever das partes executar fielmente as cláusulas avençadas. O descumprimento, por qualquer delas, de outro lado, constitui inadimplência passível das consequências previstas pela lei e pelo próprio instrumento contratual. É o que dispõe o art. 66, bem assim os arts. 86 e 87, da Lei n.º 8.666/93, in verbis: ... Portanto, a própria Lei de Licitações e Contratos estabeleceu as sanções cabíveis em face de descumprimento do contrato administrativo, bem assim a possibilidade de aplicação cumulativa da penalidade de multa, seja moratória, seja compensatória, com as demais penalidades. De outro giro, a lei não fixou limite à multa a ser aplicada, tanto uma como outra, deixando tal a critério da Administração, na forma a ser prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Cabe destacar, ademais, que o percentual de até 20% (vinte por cento) de multa é a praxe deste Egrégio em seus instrumentos contratuais, no exercício de seu poder discricionário e, por outro lado, a apenação pelo prejuízo causado com a inexecução transcende à vontade do Administrador, que dela não pode dispor sob pena de ofensa ao interesse público. O Edital em comento expressamente estabelece que a aplicação de qualquer das penalidades realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, bem como que a autoridade competente, na aplicação das sanções, deverá observar o princípio da proporcionalidade e levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, conforme abaixo transrito: ... Ademais, o percentual de até 20% (vinte por cento), a ser graduado conforme o potencial lesivo da conduta, não foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade. Nessa linha, o percentual de 20% (vinte por cento) é o máximo que pode ser imposto, não se tratando de percentual fixo. Além disso, para efeito de aplicação das penalidades, a autoridade competente levará em consideração a gravidade da conduta, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observando o princípio da proporcionalidade. Por tal razão, entende-se que também nesse ponto não há necessidade de alteração das disposições do Edital ou da minuta do contrato. Outrossim, no que tange à base de cálculo das multas em caso de inexecução parcial do contrato, insurge-se a Contratada quanto ao disposto na Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, item 'c', da minuta do Contrato, que prevê a penalidade de multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, mesmo que em caso de inexecução apenas parcial do objeto. Todavia, como já esclarecido, o Edital em comento expressamente estabelece que, na aplicação de qualquer das penalidades, inclusive a multa, deverá observar o princípio da proporcionalidade e levar em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena e o dano causado à Administração, conforme itens 10.4 e 10.4.1, acima transcritos. Nessa linha, em caso de eventual aplicação futura de penalidade, a autoridade deverá considerar na dosimetria o prejuízo causado, de modo que, ainda que a base de cálculo seja o valor total do contrato, haverá margem para ser estabelecida a multa em percentual tal que ressarça os prejuízos causados sem, contudo, onerar demasiadamente a Contratada, apenando-a em patamar superior ao devido em razão da sua conduta. Assim, ainda que a base de cálculo seja o valor integral da avença, o percentual escolhido deverá refletir o prejuízo causado, vinculado, pois, à parcela inadimplida. Além disso, a pretensa licitante questionou a possibilidade de subcontratação e cessão dos serviços. Sobre o tema, a SERCO esclareceu, no Pronunciamento n.º 1136/2021 (1688059, vol. III), que o objeto a ser contratado possui características comuns de mercado e com endereço de instalação de fácil acesso pelas operadoras, razão pela qual entende o setor técnico que não há necessidade de se estipular a possibilidade de subcontratação dos serviços. ... Destarte, em vista das razões acima expostas, bem assim do esclarecimento prestado pelo setor técnico, conforme Pronunciamento SERCO n.º 1136/2021 (1688059, vol. III), opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Oi S.A., em Recuperação Judicial (1687823, vol. III), relativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2021 (1679114, vol. III) e anexos, por tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento in totum, com a manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados, uma vez que compatíveis com as disposições legais, bem como pelo prosseguimento do certame, devendo a requerente ser comunicada dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Fechar**